



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373491-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante JOSE EVERARDO BOZZETTI, são agravados OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA - ME e LUMASP & LUSIPEÇAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.994

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2373491-93.2024.8.26.0000

COMARCA: MATÃO (3ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: JOSÉ EVERARDO BOZZETTI

AGRAVADAS: OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA. — ME e LUMASP & LUSIPEÇAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança cumulada com indenização por dano moral e lucros cessantes julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de fixação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça - Agravo interposto pelo exequente - Incumbência do exequente de usar os meios disponíveis para satisfação do crédito que não exclui a possibilidade de se intimar o executado a indicar bens sujeitos à penhora - Obstrução de justiça e omissão de bens não comprovadas - Aplicação da sanção prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil - Inviabilidade - Ausência de prévia advertência - Artigo 772, inciso II, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 414/417 de origem.

O exequente pede a reforma da decisão alegando, em resumo, que “O Agravante promoveu a execução de crédito certo, líquido e exigível contra o Agravado, observando os trâmites legais. Contudo, o Agravado adotou sucessivas condutas que configuram litigância de má-fé e clara tentativa de frustrar a satisfação do crédito devido, dentre as quais se destacam: A) Descumprimento de ordens judiciais: O Agravado deixou de apresentar bens à penhora, em flagrante desobediência à ordem judicial expressa. B) Obstrução ao oficial de justiça: Impediu que o oficial de justiça ingressasse no estabelecimento comercial para proceder à penhora de bens, obstaculizando o cumprimento da ordem judicial. C) Falsidade em declaração ao oficial de justiça: O Agravado afirmou falsamente que sua empresa não mais funcionava no endereço informado, o que foi posteriormente desmentido. D) Ausência de pagamento da dívida: Apesar das diversas oportunidades concedidas, o Agravado permanece inadimplente, não demonstrando qualquer intenção de quitar a obrigação”, que “o presente processo teve seus atos executórios iniciados no ano de 2018, onde até a presente data - 06 ANOS DEPOIS - o Senhor de Idade Exequente ainda não obteve êxito em garantir seu crédito, ou seja, a Agravada em nada se movimentou para pagar a dívida por ela obrigada, tão pouco cumpriu com suas obrigações nos autos”, que “O Agravado agiu de forma deliberada para frustrar o andamento regular da execução, causando grave prejuízo ao Agravante e violando os princípios da cooperação processual e da efetividade da execução”, que “A justificativa apresentada pelo MM. Juízo a quo, de que não houve “grave prejuízo ao andamento processual”, é inadequada e não encontra amparo legal. O artigo 774 do CPC impõe a multa como medida sancionadora e pedagógica, destinada a coibir comportamentos que atentem contra a dignidade da justiça, independentemente da demonstração de prejuízo concreto ao exequente. O simples fato de o Agravado ter agido de forma a obstruir o regular andamento do processo é suficiente para a aplicação da sanção prevista. Ademais, é importante destacar que a postura do Agravado prejudicou diretamente o Agravante, que foi obrigado a suportar um processo mais moroso e custoso devido às manobras protelatórias e abusivas. Essa situação contraria o princípio da efetividade da execução e coloca em risco o próprio cumprimento

da ordem judicial”. Requer “a) Seja realizado a análise do presente Agravo de Instrumento; b) A reconsideração da decisão que determinou a não inclusão da multa do art. 774 CC em 10%; c) Seja determinado a aplicação da referida multa em 20% por recorrentes e reiterados atos atentatórios a justiça praticado pela Agravada; d) Que, caso julgue necessário, seja apresentada manifestação da Agravada”.

Anotada a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fl. 12).

As agravadas apresentaram resposta (fls. 15/19).

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com danos morais e lucros cessantes proposta pelo agravante José Everardo Bozzetti contra a agravada Oliveira Implementos Ltda-Me, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido iniciada a fase de cumprimento no ano de 2018 para recebimento do valor da condenação.

Apesar de regularmente intimada, a executada não efetuou o pagamento (fl. 34 de origem). As tentativas de bloqueio de bens via RENAJUD e BACENJUD foram infrutíferas (fls. 35/37 de origem) e a de penhora de bens resultou negativa, conforme se verifica do teor da certidão de oficial de justiça: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº347.2019/008969-0 dirigi-me ao endereço: Rua Carlos Galli, 301 Nova Cidade e a Rua Carlos Galli, 305, Nova Cidade (empresa Lumasp - ao lado), hoje, às 10:45hs, onde conversei com a sra. Adriana Cazeri, que disse-me que a empresa OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA, não funciona mais no endereço Rua Carlos Galli, 301 Nova Cidade, que a empresa está inativa e não possui mais bens passíveis de penhora. Diante do exposto, devolvo o presente mandado, sem o devido cumprimento, para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé. Matão, 23 de julho de 2019” (fl. 66 de origem).

Após nova tentativa frustrada de penhora de bens (fl. 90 de origem), foi determinada a suspensão do andamento do processo por decorrência da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica voltado a obter a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução (fl. 107 de origem), retomando-se o curso da fase de cumprimento de sentença em 6 de novembro de 2020 devido à homologação de desistência do incidente de desconconsideração (fl. 113 de origem).

Em nova tentativa de penhora de bens, foi certificado por oficial de justiça que “em cumprimento ao mandado nº 347.2020/007565-3 dirigi-me ao endereço: Rua Carlos Galli, 305, Nova Cidade, onde está a Sede da Empresa Lumasp & Lusipeças, no dia 13/11/2020, às 11:30hs, onde fui atendido pelo sr. LÚCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA que disse-me que a empresa OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA encontra-se desativada desde 2015; não possui mais bens, faturamento e nem funcionários. Os bens da empresa Lumasp &

Lusipeças (ali situada) encontram-se todos arrestados pela Justiça do Trabalho de Matão - Processo nº 0010585-30.2017.5.15.0081 (cópia do auto anexada a estes autos – 3 fls). Diante do exposto, devolvo o presente mandado, sem o devido cumprimento, para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé. Matão, 13 de novembro de 2020” (fl. 119 de origem).

Na sequência, foi noticiada a instauração de incidente para reconhecimento de grupo econômico formado entre a executada Oliveira Implementos Ltda. e Lumasp & Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda., o qual foi julgado procedente (fls. 157/158 de origem) e ensejou a conversão em penhora do bem arrestado no referido incidente (fl. 176 de origem).

Determinada a avaliação do bem penhorado (fl. 207 de origem), houve nomeação de perito judicial (fl. 212 de origem), o qual apresentou laudo de avaliação (fls. 242/247 de origem) e prestou esclarecimentos (fls. 276/279 de origem).

Em seguida, foi designado leilão judicial referente ao bem penhorado, com início em 18 de setembro de 2023 e encerramento em 11 de outubro de 2023 (fl. 303 de origem), o qual resultou negativo (fls. 308/309 de origem).

Após nova determinação de penhora (fl. 328 de origem) e, em cumprimento ao respectivo mandado, o oficial de justiça certificou que “dirigi-me ao endereço: Rua Carlos Galli, 305, Nova Cidade, no dia 08/10/2023, às 09:00hs, onde fui atendido pelo sr. Lúcio Oristides de Oliveira, representante legal da empresa LUMASP & LUSIPEÇAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, que recusou a indicar bens a penhora, afirmando que a empresa Oliveira Implementos Ltda está inativa e não possui bens e os bens pertencentes à Lumasp & Lusipeças não estão livres pois, foram dados em garantia à empresa ATICCA RECEBÍVEIS RECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A em 20/06/2017 (mostrou-me o contrato, que foi juntado aos autos) e também arrestados pela Justiça do Trabalho em 01/12/2017 (mostrou-me o auto que foi juntado aos autos). Diante do exposto, devolvo o presente mandado, sem o devido cumprimento, para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé. Matão, 08 de novembro de 2023” (fl. 342 de origem).

Depois de outra tentativa infrutífera de arresto e penhora de bens das executadas (fl. 391 de origem), a nova ordem de penhora e avaliação foi exitosa, conforme se verifica da certidão assim redigida: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº347.2024/006843-7 dirigi-me ao endereço: Rua Carlos Galli, 305, Nova Cidade, no dia 31/07/2024, às 08:50hs, onde **PROCEDI A PENHORA E A AVALIAÇÃO de bem pertencente a empresa executada, conforme auto anexo. O bem penhorado é fabricado pela executada Lumasp (catálogo juntado aos autos). Feita a PENHORA, INTIMEI as empresas executadas, Oliveira Implementos Ltda, Lumasp & Lusipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda, na pessoa de seu representante legal, sr. Lúcio Oristides de Oliveira, acerca da penhora realizada, acerca do prazo para requerer a substituição da penhora e acerca do inteiro teor deste mandado, do qual bem ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou sua assinatura. O referido é verdade e dou fé. Matão, 31 de julho de 2024**” (fl. 406 de origem).

O exequente, ora agravante, apresentou manifestação

requerendo a venda em hasta pública do bem penhorado e a aplicação da multa prevista no artigo 774 do Código de Processo Civil ao argumento de que as executadas praticaram ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 410/411 de origem), o que resultou na decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 410/412: Pretende o exequente aplicação da multa do art. 774 do Código de Processo Civil aos executados.

Sabe-se que os casos mais comuns para aplicação da multa a atos atentatórios à dignidade da justiça consistem: 1- omissão na indicação de Bens, 2- Comportamento Protelatório, 3- Inércia Injustificada, 4- Recusa em fornecer informações e 5- Não cumprimentos de Decisões Judiciais.

Compulsando os autos para análise, não restou comprovado que os executados tenham de forma efetiva realizado algum ato de obstrução de justiça ou agido de má-fé para evitar o cumprimento de suas obrigações.

Consigno, ainda, que executada permitiu o ingresso dos Oficiais de Justiça e não opôs resistência ao leilão de bens. Este comportamento é contrário à aplicação da multa, uma vez que a penalidade prevista no art. 744 do CPC é destinada a coibir práticas que dificultem ou impeçam o regular processamento da execução.

Nesse contexto, considerando a ausência de resistência processual, e a necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, indefiro o pedido de aplicação da multa previsto no art. 744 do CPC, por entender que não estão presentes os requisitos necessários à imposição da referida penalidade.

Em prosseguimento, defiro o pedido de alienação do referido bem em leilão judicial eletrônico (...).”

Como se observa, não está comprovada a prática pelas executadas de ato atentatório à dignidade da justiça a autorizar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Muito embora a fase de cumprimento de sentença tenha se iniciado contra a executada Oliveira Implementos Ltda., a qual não efetuou pagamento do débito no prazo legal, tal circunstância não é suficiente para caracterização de obstrução da justiça ou litigância de má-fé.

Há indícios de encerramento irregular da executada Oliveira Implementos Ltda., mas há também notícia de que as atividades estariam desativadas desde o ano de 2015, ou seja, anteriormente ao início desta fase de cumprimento de sentença que remonta ao ano de 2018, o que impede a conclusão de que referida irregularidade tenha ocorrido de forma intencional e específica no sentido de frustrar o recebimento do crédito pelo agravante.

Não bastasse isso, após o reconhecimento da

formação de grupo econômico entre as executadas, houve penhora e avaliação de bem penhorado, o qual foi submetido a leilão judicial, sendo que o resultado negativo da hasta pública não pode ser atribuído às executadas ante a ausência de oposição a tal ato judicial.

Não se desconhece que o processo de execução deve observar os princípios da cooperação e da boa-fé processual, o que significa que, muito embora caiba ao credor adotar as medidas necessárias à localização de bens do devedor e à obtenção da satisfação do crédito, com tal incumbência convive a possibilidade de se determinar a intimação do executado para indicar bens à penhora.

Sob este aspecto, ressalta-se que as executadas apresentaram justificativa para ausência de indicação de bens à penhora ao alegarem a existência de arresto promovido pela Justiça do Trabalho. Assim, ainda que tais argumentos não fossem suficientes para impedir a penhora, não se pode afirmar que as executadas agiram com dolo ou culpa grave em omitir bens de sua propriedade.

Sobre a matéria, oportuno destacar trecho de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Galdino Toledo Júnior, nos autos do agravo de instrumento nº 2014003-91.2021.8.26.0000, ao qual foi dado provimento, em sessão de julgamento datada de 30 de julho de 2021: *“Sobre tais dispositivos, merece menção o comentário apresentado por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição em e-book, 2016: “Transparência patrimonial. O art. 772, III, (combinado com o art. 774, V) institui o princípio da transparência patrimonial, segundo o qual é obrigação do executado disponibilizar informações a respeito de todo o seu patrimônio disponível, para a prática dos atos relevantes para a execução”. Aludido princípio decorre dos primados da boa-fé e da cooperação, entalhados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que o executado ao ser chamado a arrolar bens penhoráveis não pode se furtar do encargo apenas pela possibilidade dada ao exequente de também indicar patrimônio que possa sofrer excussão. Ademais, se é verdade que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme impõe o artigo 805 do Código de Processo Civil, não é menos verdade que ela deve realizar-se no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal. (...)”*.

Assim, à míngua de comprovação da prática de procedimentos escusos pelas executadas voltados a causar dano processual ao exequente, não era caso de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Cabe acrescentar que não houve prévia advertência das executadas no sentido de que sua conduta poderia configurar ato atentatório, o que inviabiliza a aplicação da sanção prevista no artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme prevê o artigo 772, inciso II, do mesmo diploma legal, antes

de sua aplicação é imprescindível que o juiz advirta a parte executada, a fim de evitar surpreendê-la com a aplicação de multa sem prévia oportunidade de se manifestar, a teor do que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Decisão que aplicou à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução por ato atentatório à dignidade da Justiça - Pleito de reforma da decisão - Cabimento - Agravante instada a informar seu atual endereço e a localização do veículo penhorado, que se quedou inerte - Intimação que se deu através do patrono da agravante, além de inexistir prévia advertência de aplicação de multa por ato atentatório à Justiça - Irregularidade - Aplicação da sanção que demanda intimação pessoal e prévia advertência - Decisão reformada - AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para afastar a multa aplicada (Agravamento de Instrumento nº 2130122-09.2019.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Kleber Leyser de Aquino, 04.9.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Decurso de prazo sem indicação de bens - Fato que, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da justiça, apto a ensejar a aplicação da multa pleiteada - Ausência, por ora, de indícios de que a parte executada esteja ocultando o bem ou, de qualquer modo, tentando impedir ou prejudicar a execução - Não caracterizada a prática de nenhuma das condutas elencadas nos artigos 774 do Código de Processo Civil - Má-fé que não pode ser presumida - Ademais, eventual aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC que necessita de prévia advertência neste sentido - Decisão mantida - Recurso desprovido (Agravamento de Instrumento nº 2254670-04.2022.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador José Augusto Genofre Martins, 12.12.2022)

Diante de tais circunstâncias, é de rigor a ratificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator